

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Considerando que o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:558, desta data, atribue ao Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, competência para fixar os direitos de exportação sobre o estanho e o volfrâmio;

Considerando que os preços ultimamente atingidos por estas mercadorias excedem em muito o que é necessário para cobrir o custo de exploração e assegurar um lucro que remunere suficientemente o capital e compense períodos, mesmo longos, de paralisações de lavra;

Considerando que deve assim usar-se da faculdade concedida pelo decreto n.º 31:558, fixando os direitos de exportação por forma que se faça reverter para o Estado o que exceder o justo nível, a que acaba de aludir-se;

Tendo em atenção os dados conhecidos sobre os preços de exportação do estanho e dos minérios de estanho e volfrâmio;

Ouvido o Ministério da Economia, determino:

Que a partir de 1 de Novembro próximo as taxas dos artigos 30-A, 44 e 44-A da pauta de exportação sejam fixadas em, respectivamente, 1\$60, 1\$20 e 1\$80 por quilograma.

Até àquela data mantêm-se as taxas em vigor..

Ministério das Finanças, 8 de Outubro de 1941. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite.*

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 9:906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 47.º, n.º 2), alínea a), do orçamento deste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 200.000\$, que irá reforçar a alínea b) do n.º 2) do artigo 47.º do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Outubro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 3 de Outubro de 1941, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

1) Restituições 6.000\$00

Para reforço da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones. 6.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 3 de Outubro de 1941. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 29 de Setembro último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200.000\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 53.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Outubro de 1941.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:559

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade, criado pelo § 2.º do artigo 134.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, destina-se a identificar o funcionário colonial no exercício da respectiva função ou em actos públicos a ela relativos, comprovando o posto ou categoria que nela ocupa, para o efeito de lhe serem reconhecidos os poderes e prerrogativas inerentes.

§ 1.º Serão passados no Ministério das Colónias pela Direcção Geral de Administração Política e Civil e assinados pelo secretário geral do Ministério os bilhetes de identidade de todos os funcionários civis dos quadros comuns do Império e dos funcionários civis em serviço no Ministério das Colónias ou nos organismos deste dependentes na metrópole.

§ 2.º Serão passados nas colónias e assinados pelos respectivos governadores os bilhetes de identidade dos funcionários dos quadros privativos.

§ 3.º Para todos os funcionários, quer do Ministério quer das colónias, será obrigatório e idêntico o modelo de bilhete de identidade, do formato de 11 por 7 centímetros no cartão e de 3 por 3,5 centímetros na fotografia, encimado pelo escudo nacional, divergindo apenas na indicação do organismo que o emite (Ministério das Colónias ou colónia de ...) e do funcionário que o autentica, sob o respectivo selo em branco.

§ 4.º De cada bilhete de identidade se guardará um duplicado na repartição ou secretaria encarregadas da sua emissão, podendo, em face dele, proceder-se aos confrontos ou renovações que forem necessários.

§ 5.º O bilhete de identidade será entregue pela via oficial ao funcionário a que respeita, cobrando-se deste, pela mesma via, a sua assinatura no bilhete original e no duplicado, bem como o emolumento para a Fazenda, correspondente ao custo do bilhete, de 1\$ ou quantia equivalente na moeda da colónia.

§ 6.º Este bilhete de identidade do funcionário colonial não substitue nem dispensa o bilhete da identificação civil, na metrópole, nos casos em que a lei o exigir.

Art. 2.º O bilhete de identidade será válido enquanto o funcionário mantiver, no quadro a que pertencer, a categoria no mesmo bilhete mencionada, seja qual for o local e a função onde a desempenha e ainda que varie a designação do cargo exercido, nos termos dos artigos 33.º, 36.º, 44.º, 57.º e outros da Reforma Administrativa Ultramarina e de correspondentes disposições da Re-

forma do Ministério das Colónias e de outros diplomas orgânicos dos serviços.

Art. 3.º Tanto na hierarquia da administração civil como na de outros serviços coloniais, a categoria adquire-se pelo próprio facto do provimento (se confirmado pela posse nos termos legais) em cargo do mesmo ou equivalente grau hierárquico.

Art. 4.º De harmonia com os artigos 11.º, § 1.º, n.ºs 4.º a 6.º, e 124.º da Carta Orgânica do Império, e os artigos 81.º e 89.º da Reforma do Ministério das Colónias, dentro do mesmo quadro e em idêntica categoria, independentemente da designação que a lei der ao cargo, os funcionários podem ser transferidos e indiferentemente colocados, quer nas colónias quer no Ministério e organismos dependentes, nos termos legais.

§ 1.º Dentro de cada colónia, a colocação dos funcionários compete na forma da lei ao governador da colónia, salvo quando forem incumbidos de missão especial, nos termos do § 1.º do artigo 124.º da Carta Orgânica do Império.

§ 2.º No Ministério das Colónias, dentro de cada quadro e segundo as suas categorias, os funcionários podem ser colocados, transferidos ou promovidos nas condições previstas na lei, mediante portaria do Ministro das Colónias, ressalvada a competência que o artigo 9.º, n.º 4.º, da Reforma do Ministério das Colónias atribue ao secretário geral para distribuir o pessoal menor pelos diferentes serviços do Ministério, de acôrdo com o quadro do pessoal de cada repartição ou serviço.

§ 3.º Os funcionários e magistrados que compõem o Conselho Superior de Disciplina das Colónias poderão ser escolhidos tanto entre os que prestam serviço no Ministério como nas colónias, desde que tenham no quadro comum do Império, a que pertencem, a categoria indicada na lei ou a equivalente.

Art. 5.º Os graus da hierarquia administrativa do Império Colonial Português, conforme o artigo 13.º da Reforma Administrativa Ultramarina e salvas as especialidades previstas na lei, são os seguintes:

- 1.º Governador geral e governador de colónia;
- 2.º Inspector superior de administração colonial;
- 3.º Governador de província;
- 4.º Inspector administrativo;
- 5.º Governador de distrito ou intendente de distrito;
- 6.º Administrador de concelho ou de circunscrição;
- 7.º Secretário de administração de concelho ou de circunscrição;
- 8.º Chefe de posto;
- 9.º Aspirante administrativo.

Art. 6.º Conforme os artigos 69.º e 73.º da Reforma do Ministério das Colónias, a hierarquia administrativa neste Ministério corresponde à dos serviços administrativos coloniais, compreendendo os seguintes graus, que equivalem, segundo a ordem numérica, aos indicados no artigo anterior:

- 1.º Director geral;
- 2.º Inspector superior de administração colonial;

- 3.º Chefe de repartição;
- 4.º Inspector administrativo;
- 5.º Chefe de secção;
- 6.º Primeiro oficial;
- 7.º Segundo oficial;
- 8.º Terceiro oficial.

Art. 7.º Os graus hierárquicos dos restantes serviços coloniais são os que constarem dos respectivos diplomas orgânicos.

Art. 8.º Não sendo pela Reforma Administrativa Ultramarina permitida a renúncia do direito às promoções legais, declarado no seu artigo 166.º, n.º 2.º, a comparação aos concursos estabelecidos por lei para o acesso aos diversos graus hierárquicos, tanto nas colónias como no Ministério, é obrigatória para todos os funcionários que reunirem as condições legais de admissão aos mesmos concursos.

§ 1.º Salvo caso de força maior, devidamente justificado e aceite, o funcionário que faltar ao concurso para que reúna as condições legais, ou dêle desistir em qualquer altura, comete a infracção disciplinar prevista no artigo 234.º, n.º 2.º, da Reforma Administrativa Ultramarina, cabendo-lhe, nos termos do mesmo artigo, a pena do n.º 6.º do artigo 18.º do citado diploma, aliás sem o efeito previsto no n.º 1.º do § único do artigo 219.º, mas com aplicação do artigo 221.º da mesma Reforma.

§ 2.º Ao funcionário que fôr excluído duas vezes no mesmo concurso, mostrando assim a impossibilidade de adaptação às exigências do serviço público, será aplicável o preceito disciplinar do artigo 236.º da Reforma Administrativa.

Art. 9.º As nomeações facultadas pelo artigo 99.º da Carta Orgânica do Império, quando forem para cargos da Administração Civil Colonial, poderão recair em indivíduos que satisfaçam a qualquer dos requisitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:189, de 17 de Novembro de 1937.

Art. 10.º Os funcionários prestando serviço em uma colónia, que hajam sido colocados na metrópole ou em outra colónia, podem tomar posse do novo lugar na colónia onde se encontram quando a falta de oportuno transporte ou as necessidades de serviço público o imponham e o governador da colónia em despacho fundamentado assim o autorize ou determine.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.